



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>34.289-0/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PAULA REGINA OLIVEIRA GOMES SANTOS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RESERVA REMUNERADA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, para que possa deferir o pedido de Reserva Remunerada, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, cuja redação é a seguinte:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores."(redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

7. Com efeito, a Reserva Remunerada consiste em um benefício concedido ao militar que, tendo prestado serviço na ativa, passa à reserva da corporação, percebendo subsídio do Estado. A transferência à inatividade, mediante Reserva Remunerada, efetua-se de forma compulsória ou a pedido do militar.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de transferência, a pedido, para a inatividade mediante Reserva Remunerada com proventos integrais, evidenciando que





o ato Administrativo em exame possui respaldo legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o ato administrativo atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº 6.289/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar** o **Ato nº 4.306/2019**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 08/10/2019; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de transferência a pedido, para a Inatividade, mediante Reserva Remunerada com proventos à Sra. **PAULA REGINA OLIVEIRA GOMES SANTOS**, no cargo de PRIMEIRO SARGENTO LC 541/2014, Classe/Nível “N-003”, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

10. É como voto.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso

